

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

**SESSÃO DE 28/01/2013 A 1º/02/2013.**

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Aposentadoria. Revisão administrativa. Ato unilateral. Decesso remuneratório. Ausência de prévio processo administrativo. Ilegalidade.*

É ilegal a redução unilateral da base de cálculo de proventos de pensionistas e servidores aposentados sem prévio processo administrativo que lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, por violação à garantia da irredutibilidade salarial e ao devido processo legal. Unânime. (MS 0054540-47.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 31/01/2013.)

*Concurso de remoção. Destinação de cargos vagos. Critérios de alternância. Discricionariedade da Administração.*

O ato de remoção a pedido de servidor público é discricionário e se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível, portanto, de impugnação por suposta inobservância de critérios de alternância referentes à destinação de cargos vagos, mormente quando se apresentam devidamente motivados pela Administração. Unânime. (MS 0064682-13.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 31/01/2013.)

## Terceira Seção

*Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Limitação do número de candidatos que terão a prova discursiva corrigida. Possibilidade.*

A Administração pode limitar a correção da prova escrita aos primeiros colocados em concursos públicos, diante da possibilidade concreta de grande número de inscritos atingirem a nota mínima, principalmente quando se adota limite de corte razoável. Unânime. (EI 2003.34.00.028330-8/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 29/01/2013.)

## Quarta Seção

*Decisão proferida pelo STJ com resolução de mérito. Incompetência do TRF 1ª Região. Súmula 249/STF. Aplicação analógica. Extinção do processo.*

Se, negado seguimento ao recurso especial, houver a apreciação da questão federal controvertida, a competência para apreciação e julgamento da ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, e da aplicação, por analogia, da Súmula 249/STF. Unânime. (AR 2009.01.00.072895-3/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/01/2013.)

*IRPF. Portador de moléstia grave. Isenção sobre aposentadoria. Extensão aos rendimentos da atividade. Possibilidade.*

A contextualização fático-jurídica da isenção tributária conferida aos rendimentos da inatividade de portador de moléstia grave justifica sua extensão aos rendimentos da atividade por adequação e compatibilidade com os princípios da isonomia e da dignidade humana. Unânime. (EI 0009540-86.2009.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 30/01/2013.)

## Terceira Turma

*Roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Momento consumativo. Autoria e materialidade comprovadas.*

O crime de roubo consuma-se com a retirada da coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, da esfera da disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. Unânime. (Ap 2004.37.00.008336-1/MA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 28/01/2013.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Verbas repassadas a município. Presença do Ministério Público Federal na relação processual.*

As verbas repassadas por ente federal a município não perdem, em princípio, seu caráter federal. Assim, quando o Ministério Público Federal figurar na relação processual, no cumprimento de suas funções institucionais, a competência para a causa é da Justiça Federal. Unânime. (AI 0049701-81.2008.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/01/2013.)

*Improbidade administrativa. Falta de investimento de recursos públicos no mercado financeiro. Prestação de contas realizada. Atipicidade.*

Inexiste conduta ímproba por malversação de recursos públicos em razão da falta de investimento de receitas recebidas de convênio no mercado financeiro quando demonstrada a regular prestação de contas, a execução do contrato em sua integralidade e a inexistência de lesão ao Erário. Unânime. (Ap 0004896-08.2007.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/01/2013.)

## Quinta Turma

*Mandado de segurança para anulação de auto de infração que impôs multa ao Estado da Bahia por infração ambiental. Pedido alternativo de remessa de recurso administrativo ao Conama.*

O Conama não possui competência recursal, pois o inciso III do art. 8º da Lei 6.938/1981, que atribuía ao conselho a última instância administrativa, foi expressamente revogado pelo inciso XIII do art. 79 da Lei 11.941/2009. Unânime. (ApReeNec 0001408-69.2011.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 30/01/2013.)

*Responsabilidade civil. Danos morais. Descontos indevidos no benefício previdenciário. Pensão alimentícia. Pessoa homônima. Dever de indenizar.*

A União tem o dever de arcar com o ônus do desconto indevido de pensão alimentícia tendo ela dado causa ao respectivo prejuízo. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0000306-67.2006.4.01.3306/BA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 30/01/2013.)

## Sétima Turma

*Imposto de Renda. Isenção. Servidor público aposentado portador de moléstia grave. Mal de Alzheimer. Alienação mental.*

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é explícito em conceder o benefício fiscal ao aposentado portador de alienação mental que sofre de mal de Alzheimer. Unânime. (AI 0042451-55.2012.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

*Penhora. Bem de família. Impenhorabilidade.*

O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel. Precedentes. Unânime. (AI 0057646-80.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

*Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Alegação de incompatibilidade funcional. Agente de trânsito municipal. Possibilidade de inscrição.*

As atividades exercidas por agente de transporte e trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Dessa forma, não se configura a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas, tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Unânime. (AI 0062889-05.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

*Conselho Regional de Química. Registro de empresa de profissional legalmente habilitado. Comércio varejista de extintores de incêndio, peças, acessórios e recargas em geral. Obrigatoriedade inexistente.*

A atividade de comercialização e recarga de produtos químicos para extintores não constitui atividade básica na área de química e não está entre aquelas em que se desdobra a profissão de químico. Precedente. Unânime. (Ap 0008528-29.2003.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Catão Alves, em 29/01/2013.)

*Empresa dedicada à promoção de eventos. Atividade básica não vinculada à prestação de serviços de administração. Ausência de pressuposto necessário à obrigatoriedade de registro em conselho profissional.*

A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. Precedente. Unânime. (ReeNec 0047100-10.2010.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

## Oitava Turma

*Imposto sobre Produtos Industrializados. Tabela do IPI. Classificação fiscal das alíquotas. Essencialidade do produto. Reclassificação. Imposto pago a maior. Restituição. Impossibilidade.*

O IPI é seletivo em razão de sua essencialidade, implicando alíquotas diferenciadas definidas na legislação. A classificação fiscal do produto comercializado na tabela do IPI é específica e prevalece sobre a genérica. Improcedente a reclassificação fiscal e a restituição de valores pagos a maior. Unânime. (ApReeNec 0027746-47.2006.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 1º/02/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)